



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA**, Estado da **BAHIA**, visando a transparência dos seus atos, vem a **PUBLICAR**:

LEI Nº 063/2024, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

A Lei nº 063/2024 altera a Lei Municipal nº 026/2018 para adequar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marcionílio Souza à reforma da previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019. A lei estabelece novas regras para aposentadorias, pensões, contribuições e cria a Controladoria Geral do IPREV para fiscalizar a gestão dos recursos previdenciários.

**Aviso legal: O título e resumo desta publicação foram sumarizados automaticamente utilizando Inteligência Artificial Generativa e Modelos de Linguagem. Podem ocorrer erros. Considere verificar informações importantes no conteúdo completo da publicação e suas fontes.*



Aponte sua câmera para o QRCode para visualizar a publicação em seu dispositivo



Gerado automaticamente através de
publisol.com.br

Gestor: Hermínio José Oliveira Mercês
Editor: Ass. de Comunicação PM Marcionilio Souza - BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCIONÍLIO SOUZA



Sumário

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
DAS ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL 026/2018	3
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente	5
DO ABONO DE PERMANÊNCIA	10
DAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA	17
DA CONTROLADORIA GERAL DO IPREV	18
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	20



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

LEI Nº 063/2024, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 026/2018 para adequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marçionílio Souza, à reforma da previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA, Estado da Bahia, **FAZ** saber que a Câmara Municipal de Marçionílio Souza Decreta e **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Marçionílio Souza fica alterado, por meio desta Lei, em conformidade com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passando a vigorar nos seguintes termos:

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL 026/2018

Art. 2º. A Lei Municipal nº 026/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marçionílio Souza – BA, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º (...)

Parágrafo único: Este Regime Próprio de Previdência Social terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município de Marçionílio Souza, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Marçionílio Souza – BA tem por finalidade garantir



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

(...)

§8º O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS fica limitado, na forma do § 2º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, às aposentadorias e à pensão por morte.

(...)

Art. 13 - As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por idade;
- e) (Revogado);
- f) (Revogado);
- g) (Revogado);
- h) abono anual.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) (Revogado);
- c) abono anual.

(...)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

§5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 14. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo submetido à obrigatória realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a invalidez.

(...)

Art. 16. (...)

III – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

(...)

Art. 16-A. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 60 (sessenta) anos de idade;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

§ 1º. A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis a este Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º. O aposentado de forma especial por exposição à agentes nocivos, que voltar a exercer qualquer atividade laboral, também com exposição ao agente nocivo que deu causa à concessão do benefício, terá a aposentadoria cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão, de ofício, sem prejuízo da responsabilização cabível e devolução dos valores recebidos.

Art. 16-B. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos;
- b) comprovada a existência de deficiência durante igual período;
- c) comprovação de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, e
- d) comprovação de exercício pelo prazo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

o caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º. O deferimento da aposentadoria do servidor com deficiência prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 3º. Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§ 4º. O grau de deficiência será atestado por perícia da Junta Médica deste IPREV, por meio de instrumentos desenvolvidos para este fim.

Art. 17. (Revogado)

(...)

Art. 25. (...)

I – ao equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

II – (Revogado)

(...)

§ 3º - As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 4º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a:

I- 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 3º.

Art. 30. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, observando que:

I - Será admitida, nos termos do inciso II, a acumulação de:

a) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

b) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

II - Nas hipóteses das acumulações previstas no inciso I, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- a) 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- b) 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- c) 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- d) 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

III - A aplicação do disposto no inciso II poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

IV - As restrições previstas neste parágrafo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º. Fica assegurada ao IPREV, a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de habilitação.

[...]

CAPÍTULO IV

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 40. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias previstas nos artigos 16, 16-A e 16-B desta Lei, poderá fazer *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador e poderá ser regulamentado por Decreto, a fim de fixar critérios de avaliações dos servidores que optarem em permanecer em atividade após o cumprimento de requisitos para qualquer uma das modalidades de aposentadorias descritas no caput deste artigo.

(...)

Art. 41. Os proventos de todas as aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no *caput* deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem;

III – não serão incluídas, no cálculo dos proventos, gratificações ou vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

(...)

§ 6º. A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.
§ 7º. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no caput e no parágrafo único do art. 41-A desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

Ar. 41-A. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no caput e § 6º, do artigo anterior, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição no caso das aposentadorias voluntárias que trata esta lei.

Art. 41-B. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 6º, do art. 41 desta Lei, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Art. 41-C. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - para fins de aposentadoria será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II - o tempo de serviço ou de contribuição só será computado desde que certificado pelo órgão competente e devidamente averbado pelo Município;

III - o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV - não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizada para outros benefícios previdenciários;

V - não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

§ 1º. Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa ou judicial.

§ 2º. Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§ 3º. Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

§ 4º. A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei Complementar.

Art. 41-D. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com o art. 201, §§ 9º e 9º-A da Constituição Federal;

II - o tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo, na condição de servidor em função equivalente ao cargo efetivo;

III - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 1º. Será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 3º. Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 4º. Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei, sendo os seus cargos declarados vagos.

§ 5º. O tempo de contribuição de servidor cedido será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 6º. Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei.

Art. 41-E. Os proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Marçionílio Souza não poderão ultrapassar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 1º O valor da aposentadoria será limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que corresponde ao valor máximo mensal de aposentadoria do Regime Geral, sendo este valor atualizado anualmente conforme a legislação federal pertinente.

§ 2º Para os servidores que, ao se aposentarem, tiverem um valor de aposentadoria superior ao teto do RGPS, será instituído um plano de previdência complementar para o pagamento da parcela excedente, conforme os parâmetros da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3º O plano de previdência complementar será regulamentado por meio de contrato específico, e as contribuições para o referido plano serão feitas pelo servidor e pelo ente público, nos termos definidos por legislação federal vigente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

§ 4º O limite estabelecido no *caput* deste artigo será revisto anualmente, conforme as atualizações do teto do RGPS, garantindo que os proventos de aposentadoria não ultrapassem este valor, exceto no caso do pagamento da parcela complementar, quando aplicável.

§ 5º Os proventos de aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, que já preenchiam as condições para aposentadoria, estarão sujeitos às regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, respeitando os sistemas de pontos e as condições especificadas pela referida Emenda.

[...]

Art. 43. (...)

I – o produto da arrecadação às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração;

II – o produto da arrecadação às contribuições de caráter compulsório, dos servidores inativos, aposentados e pensionistas, de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), que superem 04 (quatro) salários mínimos.

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 8% (oito por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos, já incluso o custo suplementar para a amortização do passivo atuarial do exercício de 2025 e seguintes.

[...]

Art. 53. (...)

§4º. Os membros da Diretoria do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Marçionílio Souza serão indicados e nomeados diretamente pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

§ 5º. O Chefe do Poder Executivo poderá nomear os membros da Diretoria entre servidores efetivos do Município ou pessoas com notório conhecimento na área de administração pública, previdência social, finanças ou áreas afins.

§ 6º. A nomeação dos membros da Diretoria deverá ser realizada por ato administrativo formal do Chefe do Poder Executivo, que publicará a nomeação no Diário Oficial do Município.

§ 7º A Diretoria terá as funções e responsabilidades definidas pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com a legislação municipal e as necessidades de administração do RPPS.

[...]

Art. 75. (...)

§ 1º Nos casos permitidos pela Constituição Federal para acúmulo de aposentadoria, o valor total destas não poderá ultrapassar o limite do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme as disposições estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º As aposentadorias concedidas, que ultrapassem o limite do teto do RGPS, deverão ser reguladas pela previdência complementar conforme as diretrizes da Emenda Constitucional nº 103/2019.

CAPÍTULO III DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios antes da data de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA

Art. 4º. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I, do *caput* deste artigo, será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V, do *caput* deste artigo, será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V, do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 5º O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos se homem.

Art. 5. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do previsto do art. 41, desta Lei.

CAPÍTULO V DA CONTROLADORIA GERAL DO IPREV

Art. 6. Fica criada a Controladoria Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marçionílio Souza - IPREV, como órgão central de controle

End.: Rua Neném Miranda, nº 78, Centro, Marçionílio Souza, CEP: 46.780-000.
Tel.: (75) 3340-2120

16



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

interno, vinculado diretamente ao Conselho Municipal de Previdência, com a função de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, fiscalizar a execução orçamentária e financeira, promover a transparência da administração pública, e garantir o cumprimento das normas legais e regulatórias no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marçionílio Souza.

Art. 7. A Controladoria Geral do IPREV terá como objetivo principal a realização de atividades de controle interno e auditoria, buscando a eficiência e eficácia na administração dos recursos previdenciários e o cumprimento das normas legais e orçamentárias aplicáveis ao IPREV.

Parágrafo Único. A Controladoria Geral do IPREV atuará de maneira autônoma, com a responsabilidade de emitir pareceres técnicos, realizar auditorias internas, e propor melhorias na gestão dos recursos do Instituto de Previdência.

Art. 8. A Controladoria Geral do IPREV terá as seguintes atribuições:

I - Fiscalizar a execução orçamentária e financeira do IPREV, garantindo que os recursos sejam utilizados de acordo com a legislação vigente e as normas estabelecidas;

II - Auditar as contas e a gestão financeira do IPREV, verificando a conformidade das receitas, despesas e ações administrativas;

III - Monitorar a implementação de programas e ações vinculados ao IPREV, assegurando que os benefícios e recursos sejam aplicados conforme os objetivos definidos;

IV - Elaborar relatórios periódicos sobre a situação financeira, fiscal e orçamentária do IPREV, com base nas auditorias realizadas, e disponibilizá-los ao Conselho Municipal de Previdência e ao Chefe do Poder Executivo;

V - Verificar a regularidade dos atos administrativos relacionados ao IPREV, identificando falhas, irregularidades ou desvios de recursos, e propondo as correções necessárias;

VI - Orientar e treinar os gestores e servidores do IPREV sobre as melhores práticas de gestão pública e controle interno;

VII - Assessorar o Conselho Municipal de Previdência e a Diretoria Executiva em decisões relacionadas à gestão dos recursos previdenciários e à implementação de políticas públicas para os servidores públicos municipais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

Art. 9. A Controladoria Geral do IPREV será composta por um Controlador Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo de Marcionílio Souza, sendo um cargo de livre exoneração e nomeação.

§1º. O Conselho Municipal de Previdência será o responsável pela coordenação, supervisão e execução das atividades da Controladoria.

§ 2º O Controlador Geral será escolhido entre servidores efetivos do Município ou profissionais com notório conhecimento nas áreas de controle interno, auditoria, finanças públicas ou áreas correlatas.

§ 3º O Controlador Geral terá autonomia técnica e administrativa para desempenhar suas funções, sendo vedada qualquer interferência em sua atuação.

Art. 10. A Controladoria Geral do IPREV terá sua própria estrutura administrativa, composta por profissionais de apoio necessários ao bom funcionamento do órgão.

Art. 11. A Controladoria Geral do IPREV atuará em colaboração com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e com os órgãos de controle externo competentes, quando necessário, para garantir a conformidade da gestão dos recursos públicos previdenciários.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A alíquota de contribuição patronal prevista nesta Lei, poderá ser revista, caso seja necessário, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com base em avaliação atuarial periódica.

Aplicar-se-á a legislação federal que regular o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos casos de eventuais omissões desta Lei ou dos regulamentos.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor:

I - em relação ao art. 1º, no que tange a alteração do art. 43, da Lei Municipal nº 026/2018, desta Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II – em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA
PODER EXECUTIVO
CNPJ 13.765.219/0001-23

Parágrafo Único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I, do *caput*, a exigência das alíquotas de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, prevista no art. 43, incisos I e II, da Lei Municipal nº 026/2018.

Art. 15. Fica expressamente revogado o §14, do art. 53, da Lei Municipal nº 026/2018.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal nº 026/2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcionílio Souza - Bahia, em 18 de dezembro de 2024.

HERMÍNIO JOSÉ OLIVEIRA MERCÊS
Prefeito de Marcionílio Souza/BA